



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007780/2003-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.808 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria IPI - RECOLHIMENTO INFERIOR AO DEVIDO
Recorrente HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/08/1998 a 20/12/1998

Ônus da Prova. Divisão.

Estando a exigência fiscal escorada em elementos probatórios, a sua desconsideração, total ou parcial, em face de fato modificativo ou extintivo, depende da apresentação de provas em sentido contrário pelo Contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama, que suscitavam a preliminar de diligência e, no mérito, davam provimento.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período entre agosto e dezembro de 1998, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 278.293,17, multa de ofício de R\$ 208.719,88 e juros de mora de R\$ 244.678,27, perfazendo o total de R\$ 731.691,32.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 6.

O lançamento deve-se à não-comprovação de pagamento informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no período acima.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que a DCTF foi preenchida equivocadamente em relação aos pagamentos, conforme se pode comprovar examinando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme cópia que anexa, mas já está providenciando a retificação da DCTF.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/08/1998 a 20/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que deixe de cominá-lo como infração.

Lançamento Procedente em Parte

Como é possível verificar, foi afastada a fração da exigência decorrente de multa de ofício.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, acrescentando, em síntese, suas ponderações acerca da dispensa de arrolamento e da aplicação do princípio da verdade material.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não foi apresentado recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 1

6/05/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Não vejo fundamento para reformar o acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, é preciso relembrar o que diz o art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

De fato, apesar da retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que, segundo a recorrente, teria sido preenchida com erro, não vejo como, sem a apresentação dos elementos da escrita, assumir que a diferença de valores decorreria exclusivamente de erro material.

Reforça essa convicção o fato de que o órgão julgador recorrido já havia alertado a recorrente acerca da necessidade de juntada de tais elementos e que, na fase de recurso, a recorrente igualmente não os trouxe ao processo.

Relembro, por pertinente, a lição do professor Hugo de Brito Machado¹, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)

¹Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

Não se pode esquecer, finalmente, que a busca da verdade material, como é cediço, pressupõe a apresentação de elementos que viabilizem tal tarefa.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA